

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
1.612.708 SÃO PAULO**

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S)	: TH3 PARTICIPACOES S/A
ADV.(A/S)	: GILBERTO LOPES THEODORO
EMBDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (PRESIDENTE): Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão do Plenário do STF, assim ementado (eDOC 190):

“DIREITO TRIBUTÁRIO.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ITBI. INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DA CF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental em face de decisão monocrática, na qual foi negado seguimento a recurso com agravo pelos seguintes fundamentos: i) ausência de prequestionamento. (Súmulas 282 e 356 do STF) e ii) incidência da Súmula 279 do STF e iii) natureza infraconstitucional da controvérsia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar a viabilidade, ou não, do recurso extraordinário, no caso concreto, em face dos óbices apontados na decisão recorrida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A petição de agravo não trouxe novos argumentos aptos a desconstituir a decisão agravada, a qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite o prequestionamento implícito, sendo indispensável que a questão constitucional tenha sido efetivamente debatida e decidida pelas instâncias inferiores. Incidem, no caso, os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.

5. Para dissentir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, seria necessário analisar a legislação infraconstitucional aplicada ao caso, assim como reexaminar os fatos e as provas constantes dos autos, procedimentos vedados neste momento processual (Súmula 279/STF).

6. Mantidos, portanto, os fundamentos adotados na decisão recorrida.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental a que se nega provimento”.

Nas razões recursais, o embargante sustenta, em síntese, que (eDOC 191):

“A fundamentação do v. acórdão, ao reproduzir a decisão agravada, restringiu o óbice da ausência de prequestionamento aos arts. 1º, IV, 5º, II e XXXVI, 37, caput, e 170 da Constituição (eDOC 190, pp. 4 e 9). O art. 156, § 2º, I - núcleo da controvérsia - não foi incluído, e nem poderia sê-lo, pois o Tribunal de origem dele tratou expressamente na ementa e na fundamentação do acórdão recorrido (e-STJ fls. 199 e 202/205).

A ementa, contudo, afirma genericamente ser ‘indispensável que a questão constitucional tenha sido efetivamente debatida e decidida pelas instâncias inferiores’ e que ‘[i]ncidem, no caso, os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF’ (item 4), sem a restrição constante da fundamentação. Impõe-se esclarecer que tal óbice não alcança o art. 156, § 2º, I, da Constituição, cuja análise foi obstada apenas pelos fundamentos do item 5 da ementa (Súmula 279/STF e natureza infraconstitucional).

(...)

O v. acórdão não enfrentou a distinção e acrescentou novos julgados assentados na mesma premissa (ARE 1.556.432-AgR e ARE 1.523.048-AgR), sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta, o que configura omissão (art. 1.022, parágrafo único, II, c/c art. 489, § 1º, V, do CPC).

(...)

No agravo regimental, a Agravante dedicou capítulo próprio (item V) à pertinência entre a causa e o Tema 1.348 da repercussão geral - 'Alcance da imunidade do ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição, para a transferência de bens e direitos em integralização de capital social, quando a atividade preponderante da empresa é compra e venda ou locação de bens imóveis' -, de relatoria de Vossa Excelência (RE 1.495.108), e requereu expressamente (item XVI): 'subsidiariamente, o sobrestamento do presente Agravo em Recurso Extraordinário até o julgamento definitivo do RE 1.495.108 (Tema 1.348), com posterior aplicação do que vier a ser decidido'.

O v. acórdão não se pronunciou sobre esse pedido. O relatório registrou apenas o pleito de "reconsideração da decisão recorrida ou o provimento do agravo" (eDOC 190, p. 7), e nem o voto, nem a ementa, nem o dispositivo mencionam o Tema 1.348 ou o sobrestamento. Há, portanto, omissão sobre pedido expresse (art. 1.022, II, do CPC)".

Ao final, pugna sejam sanados os vícios apontados.
É o relatório.